



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 34/2023 – Procuradoria Geral

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: PLE 84/2023

Ementa: “Concede a título de incentivo fiscal, devolução de quantia aos contribuintes que procederem à transferência de registro de veículo automotor para a Circunscrição Regional de Trânsito de Ivaiporã e ao recolhimento no Município, do respectivo Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências”.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Ilmo. Srº Presidente da Câmara Municipal Edivaldo Aparecido Montanheri, sobre o Projeto de Lei do Executivo, PLE 84/2023, adentrou na data de 26 de setembro de 2023, com o número de Protocolo 019840/2023, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade de sua redação, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo fiscal para os contribuintes que realizarem a transferência documental de seu veículo para a circunscrição de nosso município.

A Mensagem de Justificativa ao PLE nº 84/2023, encontra-se em anexo.

É o breve relatório, passa-se a opinar.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém recordar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

a) Competência

No que tange sobre a competência desta Casa de Leis, o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, estabelece a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, neste vértice, a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã versa em seu artigo 67, inciso II, é de iniciativa privativa do chefe do executivo matérias que tratam de matéria tributária, *in verbis*:

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - organização administrativa, **materia tributária** e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

Portanto, cabe ao Sr. Prefeito deliberar e apresentar projeto para apreciação do Poder Legislativo Municipal para a devida apreciação dos representantes do povo, como descrito no artigo 61 incisos I e II, também da Lei Orgânica do Município:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

Art. 61 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir os tributos e regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Diante o apresentado, passemos a analise da possibilidade tributária do município em conceder devolução em 30% (trinta por cento), relativo a imposto (IPVA) organizado, recolhido e distribuído pelas unidades federativas da nação (os Estados).

b) Do estabelecimento de incentivo fiscal

O presente Projeto de Lei em análise, num primeiro momento parece ocorrer conflito e/ou usurpação entre esferas de autoridades do Poder Executivo, em nível Estadual e Municipal, no entanto, restará demonstrado que não há relação entre o fato gerador, recolhimento e aplicação do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor, explico:

No contexto de uma política fiscal que fomente a adimplência local quanto ao pagamento do IPVA, os municípios podem estabelecer incentivos no âmbito de sua competência tributária, desde que não interfiram na regulamentação dos elementos essenciais do imposto estadual.

O tratamento conferido ao IPVA pelo inciso III do art. 155 e inciso III do art. 158¹ da Constituição da República, que atribuem a competência para sua instituição aos

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

III - propriedade de veículos automotores.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Estados e ao Distrito Federal, porém adjudicam aos municípios metade do produto de sua arrecadação, em relação aos veículos licenciados em seu território.

4

Acrescente-se que os arts. 6º a 8^o² do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/66, contemplam aos Estados e ao Distrito Federal o poder de instituir, modificar e extinguir o imposto (competência plena), atribuição indelegável e não sujeita à caducidade, e qualquer iniciativa de outro ente federativo voltada à modificação dos caracteres de incidência tributária configura usurpação da competência.

Por expressa opção do modelo de repartição tributária constitucional, parcela significativa do produto da arrecadação do IPVA pertence aos municípios em cujo território sejam licenciados os veículos automotores, razão pela qual há interesse dos municípios em incentivar o pagamento do IPVA pelos contribuintes que possuem veículos automotores, de modo que índices mais altos de adimplência refletem, por consequência, em um incremento da receita municipal, ainda que a arrecadação imediata seja realizada pela esfera estadual.

² Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

Conquanto não seja possível aos municípios interferir na regulamentação dos elementos essenciais do referido imposto, os municípios podem editar normas municipais auxiliares, que interajam com a norma-matriz estadual sem, contudo, contrariá-la, com o objetivo de incrementar sua receita derivada de transferências obrigatórias por meio do aumento da adimplência dos contribuintes.

No caso em tela não há que se falar em renúncia fiscal, como consubstanciado no §6º, artigo 150³ da Constituição Federal e artigo 14⁴ da Lei Complementar nº 101/00, pois não gerará impacto negativo aos cofres públicos, pois trata-se de receitas que não fazem parte das estimativas fiscais da municipalidade, além disso, o desconto nominal de 30% (trinta por cento) será apenas uma vez.

Aduzo ao presente parecer consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Tribunal de contas do Estado de Goiás, ambas do ano de 2020, as quais podem ser consultados pelos QR Codes abaixo:



³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – CONCLUSÃO

6

Ante o exposto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do presente opinativo, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROJETO.**

Reitera-se que as proposições devem estar atreladas ao **interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade**, devendo ser submetidas a apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, e tramitarem nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Não há impeditivo legal ou fiscal sobre a devolução de 30% (trinta por cento) por parte do município de Ivaiporã, sobre o valor do IPVA, como incentivo para o cadastro de propriedade veicular na circunscrição de Ivaiporã, pois não há intervenção ou usurpação tributária perante o Estado do Paraná, a quem tem de vincular metade do valor recolhido deste imposto as cidades.

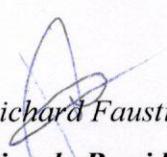
Este parecer possui 06 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 28 de setembro de 2023.


Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800


Edh Richard Faustino
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/ 115.021